



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10783.720683/2011-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.344 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2018  
**Matéria** MULTA ISOLADA  
**Recorrente** BETRA TRADING S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2007

MULTA ISOLADA. CRÉDITO INDEVIDO OU INDEFERIDO UTILIZADO EM COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício sobre o valor do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se do **auto de infração**, situado às *fls.* 04 a 11, lavrado com a finalidade de formalizar a cobrança de multa isolada no valor histórico de R\$ 50.792,51.

2. A contribuinte apresentou **impugnação** na qual argumentou, em síntese, preliminar de incompetência absoluta da autoridade fiscal autuante e, no mérito, ser indevida a multa isolada.

3. Em 21/11/2014, a 3ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) proferiu o **Acórdão DRJ nº 09-55.654**, situado às *fls.* 106 a 111, de relatoria do Auditor-Fiscal Carlos Romero Cezar do Amaral, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2007*

*COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.  
APLICAÇÃO SEGUNDO OS DITAMES DA LEGISLAÇÃO  
DE REGÊNCIA.*

*Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*MULTA ISOLADA. COMPETÊNCIA PARA  
LANÇAMENTO. NORMA APLICÁVEL.*

*A competência para lançamento da multa isolada prevista no art.18, §4º, da Lei nº 10.833/2003 é da unidade que proferiu o despacho decisório que tomou a compensação por não declarada. Norma de competência observada, não há de haver de nulidade na lavratura do auto de infração.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

4. A contribuinte, intimada da decisão em 19/06/2015 pela abertura dos arquivos correspondentes no *link* Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), por meio da opção "*Consulta Comunicados/Intimações*", em conformidade com o termo de ciência situado à *fl.* 114, interpôs, em 09/07/2015, em

conformidade com o carimbo apostado pela unidade, situado à fl. 116, **recurso voluntário**, situado às fls. 116 a 119 no qual reiterou as razões de sua impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

5. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

6. Em primeiro lugar, quanto à preliminar de nulidade, não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, tendo sido o auto de infração lavrado por autoridade competente, nos moldes do quanto decidido pelo julgador de primeiro piso:

*"Importante dizer que à vedação de aproveitamento de créditos de terceiros seguiu-se, por conseqüência lógica, a **fixação de competência única para análise dos pleitos de ressarcimento/compensação: é competente a unidade da RFB que jurisdiciona aquele que pleiteia o aproveitamento dos créditos nascidos de sua atividade. Não mais se justifica, por perda de objeto, a busca de competência na origem dos créditos migrados de terceiros, pois terceiros não mais reivindicam o aproveitamento de créditos para benefício de sociedades empresárias outras que não a sua própria.***

*Quer dizer, **a competência passou a ser única, imutável e concentrada na busca do estabelecimento que, ao mesmo tempo, mostra-se como beneficiário e gerador dos créditos.** No caso do IPI, e em decorrência do sistema de autonomia dos estabelecimentos, posiciona-se a competência de análise nas unidades que possuem jurisdição sobre os estabelecimentos que apuraram os créditos oferecidos como lastro em procedimento de compensação ou foram demandados em ressarcimento.*

***O artigo 63 da IN RFB nº 900/2008, citado pela contribuinte como ponto de demonstração de sua tese de incompetência da DRF-VITÓRIA/ES, apenas reforça a regra supra mencionada: a análise do pleito de compensação ou ressarcimento será feita pela unidade sob cuja jurisdição encontra-se o estabelecimento***

**que apurou os saldos credores demandados no pedido. O termo “apurou” não foi escolhido ao acaso: por “apurou” entenda-se aquele estabelecimento que, por meio de sua rotina operacional, gerou, gestou, fez surgir os créditos a ressarcir ou compensar.**

*A exegese é clara, e nem poderia ser outra, pois o aproveitamento de créditos de terceiros há muito foi abolido dos diplomas normativos atinentes aos procedimentos de compensação e ressarcimento. Interpretar o “apurou” como sinônimo de incorporação jurídica de créditos migrados é espancar a melhor hermenêutica, até porque a migração de créditos não confere direito de compensação ou ressarcimento nem mesmo para créditos legítimos advindos de outros estabelecimentos do mesmo contribuinte, como por exemplo os créditos presumidos apurados pela matriz e transferidos para as filiais. Tais créditos conferem direito de fruição somente pela via da anulação de débitos, estando despidos de legitimidade para outros fins.*

*Em verdade, o que deseja a contribuinte é fazer uso de um diploma legal gestado numa realidade jurídica que não mais alberga os créditos de terceiros em seu bojo normativo. A legislação está atrelada ao panorama jurídico vigente, não podendo por óbvio agasalhar hipóteses já banidas de nosso ordenamento. E o panorama jurídico vigente aponta a competência tanto para análise da compensação quanto para aplicação de eventuais penalidades correlatas para a unidade que jurisdiciona o beneficiário e gerador do crédito, não cabendo qualquer conclusão diversa, sob pena de caracterização de inquestionável e explícito sofisma” - (seleção e grifos nossos).*

7. Em segundo lugar, quanto ao mérito, da análise de declarações de compensação apresentadas em formulário papel e submetidas à apreciação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), realizada no bojo dos processos administrativos nº 10410.001745/2006-11, 10410.004901/2006-04, 10410.005513/2006-32, 10410.000285/2007-95 e 10410.001547/2007-39, verificou a autoridade fiscal estar diante de compensações indevidas, visto que o sujeito passivo pretendeu extinguir débitos próprios de tributos e contribuições administrados pela RFB por meio de compensação cujo direito creditório indicado a lhes dar suporte advém de **créditos de terceiros**, além do fato de que, em algumas situações, o direito creditório indicado a dar lastro às compensações refere-se a crédito-prêmio de IPI, em contrariedade com as normas de regência aplicáveis à espécie, em especial a vedação que deflui do art. 74, § 12, alíneas "a" e "b" da Lei nº 9.430/1996, e alterações.

8. A inflicção da multa de ofício é, portanto, irreprochável diante de tal quadro fático, em harmonia com o *caput* e § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/2004 e 11.196/2005 e pelo art. 18 da Medida Provisória nº 351/2007 convertida na Lei nº 11.488/2007 e inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e alterações e o percentual para seu dimensionamento previsto no inciso I do *caput* do art.44 da Lei nº 9.430/1996.

Processo nº 10783.720683/2011-70  
Acórdão n.º **3401-005.344**

**S3-C4T1**  
Fl. 167

---

9. Em terceiro lugar, por fim, tampouco merece acolhida o pedido da contribuinte para suspensão do presente processo em virtude de o Supremo Tribunal Federal estar a discutir, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905 a constitucionalidade da multa isolada, por carência de fundamento jurídico que confira lastro positivo a tal desígnio.

Assim, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator